SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005143-33.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Genize Maria Matias da Silva
Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços para acesso à <u>internet</u>, adquirindo da mesma um roteador por R\$ 150,00, e para utilização de linha telefônica.

Alegou ainda que o primeiro serviço foi disponibilizado, ao contrário do segundo, e mesmo assim passou a receber cobranças pelo uso da linha sequer instalada.

Como a questão não foi resolvida, almeja à rescisão do contrato firmado, à devolução da quantia de R\$ 150,00 e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A ré não contestou especificamente os fatos articulados pela autora e tampouco se voltou contra os documentos por ela amealhados.

Limitou-se a asseverar que inocorreu falha na prestação dos serviços a seu cargo e que a autora deles se utilizou, mas não trouxe elementos consistentes que demonstrassem a efetiva instalação da linha telefônica em apreço e muito menos sua utilização pela autora.

As "telas" apresentadas encerram as faturas emitidas para cobrança da autora, mas nenhuma delas alude ao uso dessa linha telefônica de alguma maneira, vale dizer, por meio de ligações feitas e/ou recebidas.

Diante disso, o acolhimento parcial da pretensão deduzida é de rigor, impondo-se a declaração da rescisão do contrato firmado entre as partes em decorrência do descumprimento de obrigação que tocava à ré.

Em consequência, faz jus também a autora à restituição da importância de R\$ 150,00 que despendeu para a aquisição de um roteador, tendo em vista que isso aconteceu no bojo da contratação da linha que não foi a final sequer instalada.

Solução diversa aplica-se ao pedido de indenização para ressarcimento dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ –

Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora, não transparecendo que a situação posta transbordou os limites do descumprimento de obrigação a cargo da ré e não se vislumbrando, portanto, danos morais passíveis de reparação.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, dando por inexigíveis débitos daí derivados, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 150,00, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da contratação firmada), e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Realizado o pagamento, a ré poderá diligenciar em trinta dias a retirada do roteador em pauta, se ainda se encontrar na posse da autora; decorrido esse prazo <u>in albis</u>, poderá a autora dar-lhe o destino que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2014.